

A LEI AROUCA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Djeisa Dalben¹
João Luís Emmel²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Lei Arouca; 2 A Violação do Direito dos Animais; 3 Entendimento do TJ de Maringá, 4 Entendimento da Justiça Federal 5 Testes em Cães da Raça Beagle, 6 Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo trata da Lei Arouca e sua função como regulamentadora do Inciso VII, § 1º, artigo 225 da Constituição Federativa da República do Brasil. Os animais são amparados atualmente no inciso VII, § 1º, artigo 225 da CFRB/98, porém por se tratar de norma de eficácia limitada se faz necessário que leis infraconstitucionais regulamentem o dispositivo. A lei Arouca é a lei infraconstitucional regulamentadora, no que tange a vivissecção e estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Porém, após se aprofundar no conteúdo da lei e sua eficácia na prática, foi possível identificar falhas graves na aplicação da lei, comprometendo a eficácia do texto constitucional. O objetivo desse estudo foi analisar se a lei Arouca tem competência e eficácia para ser regulamentadora do inciso VII, § 1º, artigo 225, CFRB/98. Utilizou-se para tanto o método seria o indutivo.

Palavras-chave: Lei Arouca. Defesa dos animais. Direito dos animais

INTRODUÇÃO

O objeto de análise é a Lei Arouca como regulamentadora do inciso VII, § 1º do artigo 225 da CFRB/98, que tem como função impor limites nos procedimentos e no uso de animais em estudos científicos, garantir o mínimo de conforto e higiene nos cativeiros e amparar os animais em caso de abusos e maus tratos.

Para fiscalizar se os procedimentos estão adequados conforme prevê a lei Arouca, a lei exige que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA fiscalize e acompanhe os institutos de pesquisa cadastrados que

¹ Acadêmica do 8º período noturno do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail djeisadalben@hotmail.com.

² Especialista. Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail joao.emmel@terra.com.br.

utilizam animais em seus procedimentos com apoio do Comitê de Ética no Uso de Animais – CEUA's, que está inserido dentro das instituições de pesquisas científicas.

Para averiguar se a lei Arouca vem sendo eficiente para amparar os animais cobaias foi englobado o dispositivo, com princípios e diretrizes internacionais e sua funcionalidade prática em casos julgados pelo TJ e de mobilização social.

O método utilizado é o indutivo, com a utilização da técnica do referente.

1 LEI AROUCA - LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

A Lei Federal nº 11.794/08 (Lei Arouca) regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, tendo sido sancionada no dia 8 de outubro de 2008.

No entendimento de Levai³: “A experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, excluindo-se os animais humanos”.

Um alicerce moral sobre a questão surgiu em 1959 por Russel e Burch⁴ que publicaram em seu livro o *The Principles of Humane Experimental Technique* as diretrizes internacionais conhecidas pelos “3R (três erres)”: replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento) que também fazem parte dos princípios éticos do COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal).

Os 3R's são indispensáveis em qualquer ferramenta jurídica que seja destinada a proteção animal em experimentos científicos, tendo em vista que a substituição indica que se deve procurar substituir a utilização de vertebrados por seres não sencientes, a redução sugere à diminuição ao mínimo possível de animais no experimento e o refinamento indica que o desconforto provocado ao animal durante o experimento deve ser minimizado ao máximo, o que não acontece em nenhum dispositivo da lei arouca.

³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

⁴ Russell, WMS e Burch, RL, **The Principles of Humane Experimental Technique**. . Methuen, Londres, 1959

No artigo VI do COBEA é possível identificar os 3R's: "Artigo VI - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos "in vitro", utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível".

Discorre sobre a importância dos 3R's Paixão⁵, opinando que: "a ideia dos 3R foi o impulso inicial na utilização de alternativas à experimentação animal.". Já para Goodwin⁶: "Adotar os 3R significa admitir que o uso de animais em experimentação é moralmente errado".

A lei arouca visando garantir os procedimentos legais disposto em lei, mesmo não tendo os 3R em nenhuma parte do texto criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que tem sua competência disposta no artigo 5º e seus incisos: formular e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, estabelecer e rever periodicamente, normas técnicas para a instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios com experimentação animais e manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País.

A dificuldade a ser vencida pelo CONCEA é a fiscalização mais eficiente e para isso conta com o Comitê de Ética no Uso de Animais – CEUA's, que conforme artigo 8º da lei nº 11.794/08 deve existir em cada instituição que faz uso de animais em experiências científicas. Porém de acordo com a zootecnia, Azevêdo⁷: "No Brasil, no entanto, muitos pesquisadores, ainda desconhecem a existência de Comitês de Ética em Pesquisa com Uso de Animais, que realmente ainda são em número incipiente".

Sendo assim, pode-se fazer um paralelo com a lei nº 6.638 que foi substituída pela lei nº 11.794/08, onde ambas visam regulamentar o uso de animais para garantir o bem estar e dignidade dos mesmos. Enquanto a lei nº 6.638 só permitia a vivissecção em instituições de ensino superior, por outro lado a lei Arouca

⁵ PAIXÃO, R. L. **Bioética e medicina veterinária**. Revista CFMV, v.23, 2001, p. 20-26.

⁶ GOODWIN, F. K. Animal research, animal rights and public health. Conquest, v.181, p.1-10, 1991.

⁷ AZEVÊDO, Danielle Maria Machado. Experimentação animal. **Aspectos bioéticos e normativos**. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acessado em 27/09/2012.

liberou o uso de animais em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo grau da área biomédica, mesmo não tendo um suporte suficiente por parte do CEUA's para fiscalizar e garantir os direitos assegurados na lei.

Outro ponto a ser observado no tema por parte da lei Arouca é a ausência da expressão “respeito aos animais” nem o que propõem os 3R's citados, muito embora no § 4º do artigo 14, há orientação para que o número de animais utilizados seja o mínimo possível para a produção de resultado da pesquisa.

Dessa forma, constata-se que a lei Arouca não objetiva o mesmo que o artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe procedimentos que submetam os animais a crueldade, uma vez que a vivissecção e os testes feitos em animais são práticas cruéis, sem a fiscalização exigida em lei e que sequer utiliza as diretrizes internacionais que almejam a substituição (replacement), redução (reducement) e refinamento (refinement).

2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Contrariando os movimentos de proteção animal e favoráveis à abolição do uso do modelo animal para a pesquisa da cura das doenças humanas, pesquisadores sustentam que não se pode justificar eticamente o uso de animais vivos em experimentos dolorosos e letais, pois nenhuma vida senciente é substituída por outra.

O professor de filosofia da Universidade da Carolina do Norte e ativista dos direitos dos animais Regan⁸ afirma: “Na pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles, em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outros”.

De acordo com a Constituição Brasileira, é reconhecido que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos, o dever de se respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.

⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 213

Nesse mesmo sentido a Lei Federal nº 9.605/98 no §1º do seu art. 32 também se expressa ao afirmar ser crime ambiental a prática de experimentação nos casos em que se tem métodos alternativos.

Sirvinskas⁹, ao analisar o tipo penal, ressalva que não se deve admitir que as práticas de experimentação com animais possam molestar gravemente esses seres, em nome da necessidade científica que nem sempre está presente nos estudos científicos, porquanto existirem recursos alternativos.

Por isso afirma Guimarães¹⁰ que existiu um retrocesso científico na aprovação da lei nº 11.794/08, vista que a decisão pela aprovação desprezou toda a luta pelos direitos dos animais, a viabilidade de métodos alternativos e principalmente a manifestação da opinião pública que se manifestou contrária a aceitação da lei Arouca.

A bióloga Ellen Augusta Valer de Freitas¹¹ percebe na legislação um retrocesso, pois ao invés de promoverem o estímulo a utilização de métodos alternativos ou substitutivos, a legislação visa legitimar a utilização de animais em práticas científicas, algo que, como demonstrado, não é recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja em sua Constituição, seja nas leis infra constitucionais.

Dos animais utilizados em experimentações, apenas 25% dos relatos sobre as experiências chegam às páginas das publicações mundiais, sendo cerca de 150 milhões de animais utilizados em procedimentos científicos e industriais, provocando terríveis sofrimentos e privações a essas criaturas em pesquisas que, na maioria das vezes, não trazem qualquer benefício para a espécie humana.

Neste atual modelo adotado para pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles, em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outras espécies. Mas é essa forma de progresso científico que nós queremos? Um progresso baseado na dor e sofrimento de uma espécie sobre as demais.

⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.130.

¹⁰ GUIMARÃES, George. **O fim da experimentação animal**: certo, ainda que adiado. In Pensata Animal. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: http://www.sentiens.net/central/PA_TRI_georgeguimaraes_16.pdf. Acessado em: 30 de outubro de 2008..

¹¹ FREITAS, Ellen Augusta Valer de. **Lei Arouca**: as bases genéticas da falta de percepção. Disponível em http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=69:leiaroucaasbases&catid=65:ellenavfreitas&Itemid=1. Acessado em: 13 de novembro de 2008.

Dessa forma, resta claro que os direitos dos animais assegurados na Constituição Federal são violados nos procedimentos de ensino científico e pesquisa por mais que esteja regulamentado, tendo em vista que não existe um modo específico de utilização que não implique em algum tipo de malefício para o animal cobaia.

3 ENTENDIMENTO DO TJ DE MARINGÁ

Em 17 de outubro de 2011 o Ministério Público do Estado do Paraná entrou com a Ação Civil Pública nº 25709/2011¹², na 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá contra a Universidade Estadual de Maringá – UEM, objetivando que a ré se abstinhasse de utilizar animais em quaisquer procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, realizados com ou sem anestesia.

Requeru ainda que a ré se abstinhasse de manter os cães no Biotério Central, devendo encaminhar os cães para entidades protetoras dos animais ou pessoas idôneas aptas para receber essa responsabilidade e zelar pela guarda dos animais.

O Ministério Público embasou sua tese contra a UEM na lei nº 11.794/2008, que é o único dispositivo legal que atualmente ampara os animais enquanto na situação de cobaias. Consta nos autos que a instituição preenchia os requisitos formais descritos na lei, mais precisamente no artigo 5º que trata do cadastramento no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e no artigo 10º que trata das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA's.

No tocante a norma, a UEM está devidamente cadastrada no CONCEA, razão pela qual preenche os requisitos legais, lhe atribuindo a condição de realizar experiências de cunho científico com animais.

Ocorre que a instituição de ensino UEM vinha testando nos cães da raça beagles medicamentos já empregados nos seres humanos, o que afasta a necessidade de submeter os animais a novos testes sobre a mesma substância. Vale ressaltar que a substância testada, a capsaicina, já está no mercado disponível para uso humano a mais de uma década, ou seja, desde 2001.

¹² Ação Civil Pública nº 25709/2011, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/MaringaDecisaoMausTratosAnimaisUEM1910.pdf>>. Acessado em 13/09/2012.

Partindo dessa premissa, não se justifica o uso dos animais por parte da instituição, eis que já existe o emprego da substância em seres humanos. Observa-se que não esta sendo respeitada a finalidade da norma, sendo desnecessário o uso de cães, que ao final são mortos com overdose de anestesia.

Porém, além do uso dos cães para uma finalidade que desinteressa o estudo científico, visto que já foi concluído e se encontra em uso, a instituição não cumpriu com o artigo 14 da lei 11.794/08, que é objetivo quanto ao seu propósito: “Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.”

Outro ponto evidenciado pelo Ministério Público de Maringá foi á falta de preparação e capacidade funcional e técnica das pessoas que ministravam os medicamentos nos animais, medicamentos esses muitas vezes vencidos a quase uma década.

Diante de todas as provas arguidas pelo Ministério Público, o mesmo logro êxito quanto ao seu objetivo, pois o pedido de liminar foi deferido, a fim de suspender a utilização de cães e de qualquer animal nos protocolos mencionados, em tramites e em outras pesquisas.

Dessa forma é possível identificar que o CONCEA e o CEUA´s não são suficientes para fiscalizar as instituições de ensino que usam animais para testes, o que acaba deixando os animais desamparados nas mãos de pessoas inexperientes e em locais inadequados, situação contrária ao que almeja a lei. Mas o que agrava a situação é que essa lei que desampara os animais é a mesma que ampara o artigo 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal, que proíbe procedimentos que submetam os animais a crueldade.

4 ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL

O juiz Marcelo Krás Borges, da Vara Federal Ambiental de Florianópolis, concedeu liminar proibindo a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) de utilizar animais nas aulas práticas do curso de Medicina.

A decisão foi tomada com base na jurisprudência assentada nos tribunais superiores que reconhece que rinhas de galos e o uso de animais em circos são

atos cruéis, que violam sua dignidade, para o juiz Marcelo Krás Borges o mesmo entendimento pode ser aplicado quando se constata o emprego destes para fins terapêuticos nas aulas da Faculdade de Medicina.

O juiz afirmou ainda que a retaliação de animais para fins cirúrgicos caracteriza um tratamento ainda mais cruel do que a utilização de animais em circos. O ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, relator do Recurso Especial 1.115.916, diz na ementa: “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor”.

A Universidade se defendeu alegando não dispor de recursos financeiros para a substituição dos animais utilizados nas aulas terapêuticas por equipamentos ou investir em meios alternativos.

Porém mesmo assim, para o juiz Marcelo Krás Borges, não existe justificativa plausível para que a Universidade continue submetendo os animais a tratamento cruel e que cabe ao ente público, reservar uma parte do orçamento para a compra de equipamentos necessários aos experimentos científicos e cirurgias médicas experimentais e terapêuticas, tais como acontece nos países desenvolvidos, como Estados Unidos e Inglaterra.

Em caso de descumprimento da determinação judicial, o juiz arbitrou multa no valor de R\$ 100.000,00 reais, por uso indevido de animal, porém a UFSC alegou que vai recorrer da sentença.

5 TESTES EM CÃES DA RAÇA BEAGLE

Atualmente estão sendo comuns as manifestações públicas que repudiam testes em animais. Muitos grupos ativistas estão se organizando e tomando frente de manifestações pacíficas, com o objetivo de chamar a atenção da sociedade para o uso de animais em experiências científicas.

Um dos movimentos mais recentes no Brasil foi um grande grupo que protestou contra o Instituto Royal, localizado em São Roque-SP, que tortura atualmente cerca de 60 cães da raça Beagle. O grupo de manifestantes protestou contra os maus tratos que os animais sofrem, alegando que as condições básicas fixadas na lei nº 11.794/08 não estão sendo cumpridas.

De acordo com o líder do movimento George Guimarães, da ONG Veddass, a situação dos animais confinados foi denunciada para o Ministério Público, que aguarda o laudo feito por uma veterinária para apurar a veracidade das denúncias. O objetivo do grupo não cessa no protesto e na denúncia, também está sendo exigido que os cientistas busquem meios alternativos para realizar seus testes.

Outro grande movimento em prol da causa é do Instituto Nina Rosa¹³ que há anos denuncia os testes em animais, inclusive fez o documentário “Não Matarás” que expõe a realidade e a rotina dos animais usados em testes.

São sustentados pelos defensores para que não sejam usados animais para testes três bons argumentos: a crueldade a qual os animais são submetidos, o atraso no desenvolvimento da ciência e a ineficácia dos testes.

A crueldade está presente em todo o processo de testes, desde as condições mais básicas até o procedimento em si. Os animais são trancados em laboratórios e submetidos a práticas cruéis. Exemplo disso são os testes de drogas, onde há procedimentos como: inalação forçada de fumaça, inserção de substâncias tóxicas em seus olhos e implantação de eletrodos em seu cérebro.

Não bastando á crueldade empregada nos testes, geralmente são utilizados animais de pequeno porte e dóceis, que a ciência separa para facilitar o manejo dentro dos institutos de pesquisa.

A opinião dos cientistas é dividida quanto ao uso de animais em testes, de um lado, alguns afirmam que não há condições de avançar na ciência sem este tipo de prática. Por outro lado, existe o grupo dos que dizem que os testes animais impedem que a ciência evolua, mantendo-a em um ciclo arcaico de práticas sem razão.

Um entusiasta que é favorável ao fim dos testes em animais é o médico norte-americano Ray Greek, que defende que as drogas devem ser testadas em computadores, depois em tecido humano e daí sim, em seres humanos. Alega também que empresas farmacêuticas já admitiram que essa será a forma de testar remédios no futuro.

O ponto mais importante a ser observado nesse impasse favorável e contra o uso de animais é o que menos se discute. Os cientistas que são a favor da

¹³ INSTITUTO NINA ROSA. *Visissecção*. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/defesa-animal/exploracao_animal/vivissecao/ensino> Acessado em: 02/10/2012.

abolição de práticas que usam animais para testes, alertam para o lucro da indústria como principal causador de sua permanência no meio acadêmico e farmacêutico.

A indústria farmacêutica mesma já divulgou que os remédios normalmente funcionam em 50% da população, ou seja, se trata de uma média. Ressalta-se que a grande maioria dos remédios que existe no mercado são cópias de drogas que já existem, por isso já se sabe os efeitos, sendo desnecessário o uso de animais para novos testes. Sendo assim, a ideia de que os remédios funcionem por causa de testes com animais é uma falácia.

Existem motivos suficientes para abolir os testes em animais, primeiramente por causar um sofrimento desnecessário e maçante aos animais cobaias e segundo por não serem mais necessários para a evolução da ciência, uma vez que os próprios cientistas dizem ser um atraso para a ciência e um mercado lucrativo para as indústrias farmacêuticas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o papel da lei arouca frente aos direitos e garantias dos animais no Direito Brasileiro, pode-se dizer que não há coerência nos interesses almejados pela Constituição Federativa da República do Brasil nos termos do artigo 225, §2º, VII e a lei arouca, visto que a lei não supre as necessidades dos animais nos procedimentos de vivissecação.

O artigo 225, §1º, inciso VII da CFRB/1988, muito embora esteja no topo do ordenamento jurídico necessita de legislações infraconstitucionais. No entanto, tem-se apenas a lei Arouca como regulamentadora do inciso VII, § 1º, do artigo 225 da CFRB/1988, que ao invés de dar suporte, demonstra falhas tanto em seu texto quanto em seu propósito.

Não se reconhece no texto termos como: respeito, dignidade e refinamento, assim como na prática foram reconhecidos casos em que os órgãos fiscalizadores não conseguiram controlar o manejo e procedimentos dos animais usados em estudo científico.

Dessa forma, pode-se dizer que a lei Arouca tem indícios de inconstitucionalidade, uma vez que não corresponde com o inciso VII, § 1º, artigo 225, da CFRB/1988, que é claro ao dizer que nenhum animal deve ser submetido a nenhum tipo de crueldade. Além de não almejar a coibição do uso de animais em

pesquisas científicas, para por fim nesse tipo de prática, sequer tem condições de fazer o mínimo possível para amenizar o sofrimento e a falta de preparo dos estudiosos fiscalizando os procedimentos, o manejo e as condições em que estes são confinados.

Na prática tem-se o caso da Universidade Estadual de Maringá processada pelo Ministério Público do Estado do Paraná acusada de manter os animais em instalações precárias e por utilizar de medicamentos vencidos e outros já em uso pelos seres humanos, dispensando qualquer novo teste, demonstra claramente que a lei Arouca tem sido ineficaz no sentido de proteger os animais cobaias.

A Universidade Estadual de Maringá é devidamente cadastrada no CONCEA, possui o CEUA dentro da instituição e mesmo assim veio se mantendo por anos nessa rotina de crueldade, fazendo testes desnecessários, testes feitos por pessoas sem competência e não bastando, mantendo os animais sobreviventes em condições precárias e sem a assistência necessária, contrariando o que é asseverado na lei Arouca.

Outro caso que demonstra falhas na lei Arouca é a manifestação em frente ao instituto São Roque, em São Paulo, onde manifestantes se reuniram para protestar o uso de animais pela instituição e por mantê-los em alojamentos inapropriados. Além de ser notória a falta de fiscalização, o protesto almeja cessar o uso de animais em pesquisas científicas, sugerindo que os estudiosos busquem meios alternativos, coerente com o inciso VII, § 1º do artigo 225 o que não ocorre com a lei Arouca.

O meio para resolver os problemas enfrentados pelos animais e pelos protetores deveria ser apenas jurídico, sem ser necessárias manifestações para mostrar que existem irregularidades, que elas acontecem com frequência e que estão previstas em lei, isso só demonstra que existe interesse social em cessar essas práticas e se fazer cumprir o texto constitucional, mas não existe interesse jurídico.

Por fim destaca-se que a norma infraconstitucional (lei Arouca) que veio a regulamentar o art. 225, VII, § 1º da CRFB/1988, traz em seu bojo retrocessos que não coadunam com o Estado Democrático de Direito, que deveria assegurar o tratamento digno aos animais. Por certo as manifestações populares e as decisões

DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

judiciais resgatam e compreendem o desejo constitucional de respeito aos animais não sujeitando a maus tratos, confinamentos e etc.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AZEVÊDO, Danielle Maria Machado, **Experimentação animal**. Aspectos bioéticos e normativos. Disponível em:

<<http://www.portalbioética.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acessado em 27/09/2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. SANTOS, Marisa Ferreira dos. ROSA, Márcio Fernando Elias. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Ellen Augusta Valer de. **Lei Arouca**: as bases genéticas da falta de percepção. Disponível em

http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=69:leiaroucaasbases&catid=65:ellenavfreitas&Itemid=1. Acessado em: 13 de novembro de 2008.

GUIMARÃES, George. **O Fim da experimentação animal**: certo, ainda que adiado. In Pensata Animal. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em:

http://www.sentiens.net/central/PA_TRI_georgeguimaraes_16.pdf. Acessado em: 30 de outubro de 2008.

GOODWIN. **Animal research, animal rights and public health**. Conquest, v.181, p.1-10, 1991.

INSTITUTO NINA ROSA. **Vivisseccção**. Disponível em:

<<http://www.institutoninarosa.org.br/defesa-animal/exploracao-animal/vivisseccao/ensino>> Acessado em: 02/10/2012.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

PAIXÃO. **Bioética e medicina veterinária**. Revista CFMV, v.23, p. 20-26, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 213

SIRVINSKAS, Luís Paulo. breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 2.ed. São Paulo: saraiva, 2002. p.130.